

DECRETO Nº 13.925

EMENTA: Regulamenta a Lei nº14.947, de 30.03.87, que cria o Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social - PREZEIS.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso de suas atribuições e com fundamento no artº39 da Lei nº 14.947, de 30.03.87,

D E C R E T A :

ART. 1º - As disposições constantes da Lei 14.947, de 30.03.87, são imediatamente aplicáveis às ZEIS instituídas pela Lei ... nº 14.511, de 14.01.83, independente da existência do Plano de Urbanização, bem como às que vierem a se constituir.

ART. 2º - O pedido de reconhecimento da área como zona especial de interesse social - ZEIS deverá ser dirigido à Empresa de Urbanização do Recife, URB-RECIFE.

ART. 3º - O pedido inicial indicará:

I - nome, endereço e CGC da entidade requerente, bem como a qualificação dos seus representantes signatários do pedido;

II- descrição, ainda que aproximada, dos limites da área objeto do pedido.

ART. 4º - O pedido poderá conter requerimento de urgência visando ao congelamento da área até o seu reconhecimento como ZEIS por lei municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por congelamento a suspensão das aprovações de projeto de licenças de construção, demolição de obras, de localização e funcionamento, parcelamento e desmembramento do solo.

ART. 5º - O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certidão, expedida há menos de trinta (30) dias, do arquivamento dos atos constitutivos da entidade requerente, de que conste ainda a prova de sua representação;

II- cópia autêntica dos estatutos sociais e de todas as suas alterações posteriores;

III- cópia da ata da Assembléia da entidade representativa onde se tenha deliberado e aprovado o pedido de que trata o art. 2º deste Decreto.

ART. 6º - Estando em termos o pedido inicial, o titular do órgão determinará o seu processamento.

ART. 7º - Verificando o titular do órgão que o pedido inicial não preenche os requisitos dos arts. 3º e 5º, determinará que a requerente a emende ou complete, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Se a requerente não cumprir a diligência, o titular do órgão determinará o arquivamento do processo.

§ 2º - O pedido arquivado só poderá ser objeto de novo requerimento decorrido um (01) ano do arquivamento.

ART. 8º - Compete à URB-RECIFE:

I - elaborar o levantamento topográfico da área;

II - descrever os limites e confrontações de forma a precisar o exato contorno da área objeto do requerimento;

III - efetuar o levantamento preliminar de ocupantes da área, bem como a respectiva análise sócio-econômica;

IV - analisar a conveniência do congelamento da área, até o seu reconhecimento como ZEIS por lei municipal.

ART. 9º - Opinando favoravelmente ao reconhecimento da área como ZEIS, URB-RECIFE encaminhará todo o processo ao Prefeito, para que envie projeto de lei à Câmara Municipal.

ART. 10 - Da decisão final da URB-RECIFE que opinar, total ou parcialmente, contrariamente ao reconhecimento da área como ZEIS, poderá a entidade requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar pedido de reconsideração para o Presidente da URB-RECIFE que decidirá motivadamente no mesmo prazo e, mantendo-a, recorrerá de ofício para o Prefeito do Recife.

ART. 11 - Todos os procedimentos previstos nos arts. 8º e 9º deverão ser ultimados no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do recebimento do pedido inicial, salvo na hipótese do art. 10, em que esse prazo será de 180 (cento e oitenta) dias.

ART. 12 - Na hipótese de o pedido conter o requerimento de que trata o art. 4º, o prazo para a sua apreciação específica será de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual a URB-RECIFE encaminhará solicitação ao Prefeito para elaboração do anteprojeto de lei à Câmara Municipal, o qual será remetido em caráter de urgência. *M*

PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão da URB-RECIFE que opinar contrariamente ao congelamento pretendido, não caberá qualquer recurso.

ART. 13 - Reconhecida por lei a condição de ZEIS da área, o Executivo instituirá por decreto a sua respectiva comissão de urbanização e legalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos e entidades a que se refere o art. 29 da Lei nº 14.947, de 30.03.87, indicarão por escrito os seus representantes ao Secretário de Assuntos Jurídicos, a quem incumbirá a confecção do decreto de que trata o caput deste artigo.

ART. 14 - As ZEIS instituídas pela Lei 14.511, de 17.01.83, poderão requerer à URB-RECIFE a instalação de Comissão de Urbanização e legalização para sua área específica.

ART. 15 - As comissões de urbanização e legalização funcionarão na sede da URB-RECIFE em local adequado e a elas exclusivamente destinado.

ART. 16 - São requisitos indispensáveis do Projeto de urbanização e regulamentação jurídica da ZEIS:

I - Cadastro de Ocupantes;

II- Proposta de preservação e de utilização do solo urbano da área constante de:

- a) zoneamento
- b) parcelamento
- c) proposta de infra-estrutura
- d) proposta habitacional

III- Forma de legalização. *AA*

ART. 17 - O projeto de urbanização e regularização da ZEIS, uma vez aprovado pela respectiva comissão de urbanização e legalização, e lavrado o termo de que trata o art. 28, VII, da Lei 14.947, de 17.01.83, será obrigatoriamente aprovado pelo Município e arquivado no órgão próprio.

ART. 18 - Incumbirá à URB-RECIFE promover, de ofício, o encaminhamento do parcelamento do solo na ZEIS para o registro imobiliário competente, correndo por conta do Município, à custa de dotações orçamentárias próprias, o respectivo ônus financeiro.

ART. 19 - A divisão de Termos e Contratos do DTC Subprocuradoria Extrajudicial da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura registrará em livro próprio todas as concessões e transferências de direito real de uso da ZEIS, expedindo, em favor do beneficiário, certidão de seu inteiro teor.

§ 1º - O Procurador Geral do Município representará o Município na celebração do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

§ 2º - As concessões de que trata o caput serão celebradas sob a modalidade onerosa, quando se tratar de concessão feita a pessoa jurídica.

§ 3º - Incumbirá à DTC da Subprocuradoria Extrajudicial da Prefeitura promover, de ofício, o registro das concessões de direito real de uso no cartório imobiliário competente, fornecendo ao beneficiário as respectivas certidões de registro.

ART. 20º - O GEL-Grupo de Trabalho para Legalização de Áreas Especiais, instituído pelo Decreto nº 12.091, de 14.01.81, fica extinto passando as suas atividades inerentes à regularização de posse de terra a serem desenvolvidas por um Assistente, Símbolo DDI, vinculado diretamente ao Secretário de Assuntos Jurídicos, incumbindo-lhe especificamente coordenar as seguintes atividades:

I - regularização da posse dos terrenos ocupados por pessoas de baixa renda, cuja área não tenha projeto de urbanização e legalização específico;

II- quaisquer ações de interesse coletivo;

III-a defesa dos direitos humanos.

ART. 21 - Após a formalização da Comissão de Urbanização e Legalização das ZEIS de Brasília Teimosa, Coelhos, Coque/Joana Bezerra ou outras de competência do GEL-Grupo de Trabalho para Legalização de Áreas Especiais, a função de execução das medidas necessárias à regularização de posse dos terrenos cedidos pelo Governo Federal ou adquiridos pelo Município passará a ser desempenhada pela comissão de urbanização e legalização da ZEIS respectiva, ressalvada a emissão e assinatura de títulos de domínio, cujo processamento obedecerá ao disposto no art. 19 deste decreto, bem como outras ações da competência específica da URB-RECIFE.

ART. 22 - O presidente do GEL encaminhará à URB-RECIFE, no prazo de dez (10) dias contados da publicação deste decreto, todos os assuntos e respectivos documentos sob sua competência para serem encaminhados à respectiva comissão de urbanização e legalização.

ART. 23 - As atuais comissões e subcomissões de sindicância e demais órgãos, comissões e grupos que tenham entre suas atribuições a legalização de terras nas ZEIS deverão a dotar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto, os procedimentos nele previstos providenciando o requerimento de que trata o art. 2º, se for o caso.

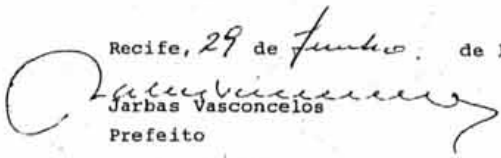
PARÁGRAFO ÚNICO - Os entes de que trata o caput ficarão automaticamente extintos, findo o prazo referido.

ART. 24 - O jeton de que trata o art. 34 da Lei 14.947, de 30 de março de 1987, somente será devido quando efetivamente haja reunião com o quorum e pauta para discussão e debate.

ART. 25 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 29 de Junho de 1987


Jarbas Vasconcelos
Prefeito